

Os princípios jurídicos e a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil

*Flávia de Ávila**
*Paula Maria Nasser Cury***

Resumo: Nas últimas décadas, os princípios vêm recebendo destaque no ordenamento jurídico por serem o resultado de generalizações que reúnem e organizam conhecimentos anteriores, permitindo, assim, a compreensão e a explicitação correlacionada entre ciência acumulada e realidade conhecida. Todavia, dado o caráter predominantemente aplicado do Direito, tanto a formalização de práticas e procedimentos jurídicos como

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1998). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Atualmente, é professora e pesquisadora da Universidade FUMEC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional e Direito do Trabalho, atuando. Principalmente, nos seguintes temas: direito internacional público, direito internacional privado, direito do trabalho, direito da integração, trabalhador estrangeiro e relações internacionais.

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Especialista em Direito pela Universidade Potiguar (2007). Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Atualmente é professora da PUC Minas e assessora jurídica da Procuradoria-Geral de Belo Horizonte. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito e Direito Público, atuando, principalmente, nos seguintes temas: idealismo alemão, teoria da argumentação jurídica, pragmatismo, direitos humanos e direito administrativo constitucional.

Data de recebimento: 22/7/2009 – Data de aceitação: 20/10/2009.

sua teorização têm sido tardias e fragmentárias. Discussões jurídicas mais recentes atribuíram às normas a divisão em princípios e regras. No cerne da divisão está o entendimento de que princípios são enunciados com alto grau de abstração, cujo conteúdo atinge todo o ordenamento e que podem ser aplicados de diversas maneiras, dependendo do caso concreto, e que regras têm função secundária. No que tange à garantia dos Direitos Humanos, essa diferenciação é especialmente relevante. Argumentando que princípios orientam todo o ordenamento jurídico, defende-se, em muitos casos, a desnecessidade de legislação específica para proteção de tais direitos, como se o fato de haver princípios que versam abstratamente sobre esse tema bastasse para assegurar sua efetivação. Esquece-se de que, por serem abstratos, os princípios, sem que sejam devidamente regulamentados, podem também acabar conferindo plena liberdade a setores específicos de decisões para a tomada de medidas que deveriam estar ao alcance de todos aqueles aos quais elas se aplicam. É o que ocorre com as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Como efetivá-las ante a ausência de regras sobre sua aplicação? Essa lacuna legislativa não dá segurança jurídica à garantia dos direitos especificados na tutela concernente à CIDH. A competência da CIDH, recentemente reconhecida pelo Brasil, atribuiu àquele órgão a possibilidade de julgar o país por ações que tenha cometido e que podem envolver desrespeito a Direitos Humanos, mas cabe ao próprio país determinar o modo de aplicar as sentenças. Contudo, a ausência de legislação nacional nesse sentido deixa ampla margem de discricionariedade ao Estado, que pode, em nome de princípios que considerar prioritários, deixar de aplicar a sentença na sua inteireza ou se escusar de tal aplicação pela ausência de legislação doméstica apropriada, ficando o tutelado à mercê da boa vontade de governantes, sem as devidas e apropriadas garantias.

Palavras-chave: Princípios jurídicos – Efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Legal principles and the effectiveness of the sentences of the Inter-American Human Rights Court in Brazil

Abstract: Lately, principles have received attention in the legal system. However, both the formalization of legal practices and procedures and their theorization have been delayed and incomplete. Recent legal debates have attributed to the norms the division in principles and rules by arguing that the principles guide the legal system, defending in many cases that specific legislation to protect such rights is unnecessary. In this line of thought, what is not taken into consideration is that, despite the fact that they are used to inform the legal system as a whole, the principles, without appropriate regulation, could grant full freedom to specific sectors of decision-makers to take the measures that should be within the reach of all of those to which they apply to. That is what occurs with the judgments of the Inter-American Court of Human Rights – (IACRH). The competence of the IACHR gave to that court the opportunity to judge the country for actions it had committed and that may involve disrespect for human rights, but it is up to the country itself to determine how to implement the sentences. However, the absence of national legislation accordingly leaves broad discretionary power to the state, which, on behalf of principles that consider priorities, may not apply the sentence in its entirety or excuse such application by the absence of appropriate domestic legislation.

Key-words: Legal principles – Effectiveness of the judgments of the Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A epistemologia em torno da função e do conteúdo dos conceitos que usamos, seja de forma teórica, seja de maneira

cotidiana, sofreu grandes alterações a partir do fenômeno que ficou conhecido mundialmente como “reviravolta lingüística”.¹ Desde então, progressivamente, tem-se fixado o entendimento de que conceitos articulam nossa capacidade de nos expressarmos como seres racionais pelo *medium* da linguagem, por meio de regras, que fazem com que seu conteúdo semântico possa ser compartilhado e, de maneira geral, se referir a um objeto comum.

Nós nos compreenderemos cada vez mais e, conseqüentemente, exercitaremos de forma cada vez mais acentuada nossa capacidade de racionalidade à medida que formos capazes de explicitar os conteúdos que pressupomos contidos nesses conceitos, tornando claros para nós mesmos e para os outros quais são nossos comprometimentos e fins a que visamos quando escolhemos determinado termo como forma de nos expressarmos.

Aliada a outros fatores, em especial à crise do positivismo jurídico, que fez com que teóricos como Dworkin e Alexy se voltassem para a busca de soluções para o problema da discricionariedade, a compreensão de que conceitos precisam ser explicitados trouxe, para o cenário da Teoria e da Filosofia do Direito das últimas décadas, um interessante e proveitoso debate sobre o conteúdo dos conceitos de princípios e regras jurídicas. Em relação às normas, tanto princípios como regras são enunciados que expressam um dever-ser. Entretanto, no caso dos princípios, esse dever-ser é dotado de abstração, o que torna os comandos

¹ Segundo Manfredo Araújo de Oliveira sobre o tema, “A reviravolta lingüística do pensamento filosófico do século XX se centraliza, então, na tese fundamental de que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é o momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano, de tal modo que a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre sua infra-estrutura lingüística”. (OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p. 13).

de natureza principiológica indeterminados se comparados às regras. Essas são espécies normativas que ou são integralmente aplicadas a um caso, ou são integralmente afastadas – aplicação nos moldes de um “tudo-ou-nada”.

Regras ou são válidas ou não o são. Com os princípios – que também são normas – ocorre algo diverso: ainda que existam princípios jurídicos que em muito se assemelhem a regras, as conseqüências jurídicas de sua aplicação não são equivalentes àquelas decorrentes da aplicação de regras. Princípios não fixam condições que tornem sua aplicação necessária – o que eles fazem é enunciar razões que conduzem o argumento em certa direção, o que não dispensa uma decisão particular para cada caso.² Isso tem uma implicância prática de extrema importância para um ordenamento jurídico: um sistema de decisões que não contiver um conjunto de regras que necessariamente devam ser aplicadas, mas apenas princípios orientadores, dificilmente garantirá segurança jurídica aos indivíduos a ele subordinados e efetividade às sentenças por meio dele proferidas.

Essa afirmação vale não apenas no âmbito do direito interno dos Estados contemporâneos, mas também na esfera do direito internacional. Na sociedade internacional hodierna, as liberdades de ação interna e externa ligadas aos Estados já não estão mais geridas por um todo monolítico, como no passado, quando o conceito de soberania absoluta imperava no direito e na política internacionais. Como constata Watson,

na retórica do Estado, os elementos diferentes do conjunto – desde a defesa e da imigração até a moeda e os direitos humanos – podem ser atribuídos a diferentes entidades de tipo confederativo

² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, p. 90; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 41.

ou que tenham uma abrangência que cubra toda a sociedade sem destruir a identidade e, em última análise, a soberania do Estado.³

Nesse contexto, as Organizações Internacionais, sujeitos de direito internacional público que se fortaleceram como entidades dotadas de personalidade nos últimos sessenta anos do século passado em razão do advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e de todas as organizações regionais e especializadas que nela se basearam ou foram inspiradas, funcionam como órgãos limitadores da soberania dos Estados. Tal ocorre em razão de possuírem competências delegadas pelos próprios Estados, seus criadores e membros, cedidas a fim de poderem alcançar seus propósitos básicos, definidos em seus tratados constitutivos.

Em decorrência dessa crescente complexidade da sociedade internacional, afirma-se que o papel do Estado não é o mesmo daquele engendrado pelas conseqüências da Paz de Westfália, da Revolução Francesa, ou das Guerras Mundiais. Percebe-se que o Estado não pode ser ausente da vida social, em modelo incapaz de superar as injustiças e contradições sociais, como no Estado Liberal, mas que também não deve se adular de maneira a se tornar arquétipo assistencialista ou totalitário, condições estas decorrentes da degeneração do Estado Social. Assim, a atual concepção de Estado, a do Estado Democrático de Direito, leva em consideração a crescente interdependência que este possui em relação a outras forças atuantes na sociedade internacional, bem como o enredamento de tarefas que a ele se sobrepõem tanto em nível interno quanto externo, advindas do pluralismo jurídico e das dinâmicas sociais. Em face da globalização, o Estado deve se reestruturar no sentido de promover a emancipação política de

³ WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*, p. 428.

seus cidadãos, pois somente com a consolidação do Estado Democrático de Direito o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode se desenvolver eficazmente.⁴

Na busca da promoção desse desenvolvimento, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) como organização regional ajudou a limitar a soberania dos Estados que dela fazem parte e mesmo a fomentar a interdependência, apesar das grandes distinções que se apresentam e se verificam entre esses países.⁵ O desenvolvimento regional dos Direitos Humanos, desde os primórdios da integração no continente por intermédio da OEA, sempre foi uma aspiração dos países, como exemplifica o conteúdo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948.

Por meio desse documento, exarado na Nona Conferência Internacional Americana ocorrida em Bogotá, os Estados americanos reconheceram que os direitos mais caros ao homem não derivam de os indivíduos serem cidadãos de determinados Estados, mas que são frutos da própria construção humana, e que a proteção internacional de direitos deve ser a orientação mais importante do direito americano em evolução.⁶ Contudo, apesar da preocupação constante, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) demorou algumas décadas para funcionar plenamente e, além disso, a participação brasileira só recentemente se tornou plena, o que ocorreu com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo país em 1998.

⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito comunitário*: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias, p. 15-198.

⁵ MELLO, Celso D. Albuquerque *Direito internacional americano*, p 123.

⁶ Preâmbulo da Declaração de Direitos e Deveres do Homem. Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, em abril de 1948.

Dessa forma, neste estudo pretende-se, em breves linhas, delinear os contornos do funcionamento e da estrutura do SIPDH, incluindo como exemplos casos nos quais o Brasil figurou como parte perante os órgãos do Sistema, além de tecer considerações sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, que passa pela complementação dos princípios jurídicos que orientam o direito internacional e a atuação dessa Corte – em especial o do Respeito aos Direitos Humanos – com a edição de regras internas que, ao desempenharem sua função e cumprirem seu estatuto teórico, criem mecanismos de aplicação das sentenças da CIDH no ordenamento jurídico interno.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA DA COMPREENSÃO DO PAPEL DAS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS COMO MEIO DE GARANTIA DE SUA EFETIVIDADE

O SIPDH possui regras explícitas sobre seu funcionamento na maioria das situações, conforme será explicitado com mais detalhes a seguir. Contudo, exatamente no ponto no qual não foi estabelecida normatização clara – a efetivação das sentenças da CIDH, que fica a cargo dos Estados –, esse sistema apresenta sua principal falha. É que, com a ausência de leis que disponham sobre a forma de cumprimento das sentenças da CIDH pelos Estados, a soberania estatal acaba prevalecendo em detrimento do conteúdo da decisão internacional específica sobre o assunto. Com isso, o sistema se mostra deficiente em relação à garantia de suas decisões. Para entender melhor o tema, faz-se necessária uma breve explanação sobre a criação e sobre o funcionamento do SIPDH.

Preliminarmente, é importante destacar que a Carta da OEA,⁷ firmada na mesma conferência da qual foi exarada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, não continha, ainda, órgãos específicos para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas, visto que, àquele tempo, a sistematização dos Direitos Humanos ainda era incipiente e não havia, afora a Carta da ONU,⁸ outro documento além da Declaração Americana que contivesse disposição expressa sobre sua regulamentação.⁹

A atual conformação da OEA derivou de várias modificações sofridas por seu tratado constitutivo, tanto por tratados que tiveram a função de reformá-la¹⁰ quanto por medidas tomadas no âmbito da entidade, para que pudesse cumprir suas funções com mais propriedade.¹¹ Na hodierna conformação verifica-se a existência de dois órgãos com capacidade de atuar na proteção dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrantes do SIPDH.

Portanto, a existência da OEA permitiu a institucionalização de mecanismos políticos e jurídicos que respondem pela aproximação dos Estados e dos indivíduos do continente e o SIPDH. O

⁷ Assinada em Bogotá, Colômbia, em 30 de abril de 1948, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 64, de 1949, e entrou em vigor internamente em 1951.

⁸ Assinada em São Francisco, nos Estados Unidos, em 26 de maio de 1945, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto-Lei n. 7935, também de 1945, e entrou em vigor internamente naquele mesmo ano.

⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Resolução n. 217, na Terceira Sessão Ordinária da Assembléia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

¹⁰ A Carta da OEA foi referendada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena das Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993.

¹¹ Como exemplo, *A Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores*, ocorrida em Santiago do Chile, em 1959, criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

SIPDH, portanto, é conformado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 pela OEA e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituída pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Pacto), de 1969.¹² Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou seus trabalhos somente após a entrada em vigor do Pacto, em 18 de julho de 1978. Tanto a Comissão quanto a Corte são dotadas de poderes capazes de interferir nas ações estatais de seus integrantes.

O procedimento ordinário de petições perante a Comissão Interamericana de direitos Humanos obedece ao que foi estabelecido pelo Pacto de San José, que prevê cinco etapas: admissibilidade; investigação dos fatos mediante informação apresentada pelas partes;¹³ solução amistosa;¹⁴ emissão do informe provisional do art. 50 do Pacto de San José da Costa Rica;¹⁵ e, sendo o caso, envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para que se configure hipótese de admissibilidade, ou seja, para que o informe emitido pela Comissão admita a causa, é necessário que tenha havido o esgotamento dos recursos internos

¹² O Pacto de San José da Costa Rica foi adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em San José em 1969 e foi aprovado pelo Brasil em 1992, pelo Decreto Legislativo 27, e entrou em vigor internamente em 1992, através da promulgação do Decreto Executivo 678.

¹³ A Comissão inicia etapa de investigação com base na informação trazida pelas partes. Os efeitos desta investigação são acessíveis a qualquer das partes. A Comissão pode solicitar a qualquer das partes informações adicionais, receber informes escritos, bem como realizar audiências para a oitiva de testemunhas.

¹⁴ Tal proposição pode se dar a qualquer momento, em qualquer etapa perante a Comissão. Contudo, o acordo deve ser conforme o respeito aos Direitos Humanos.

¹⁵ Finalizada a etapa de informações e não havendo solução amistosa, a comissão emite o informe do art. 50 do Pacto de San José da Costa Rica no qual expõe os fatos, suas conclusões e recomendações, outorgando ao Estado demandado um prazo para cumpri-las não maior que 3 meses.

referentes ao caso em tela. Contudo, esse requisito pode ser flexibilizado quando: não houver na legislação interna o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega terem sido violados; não for permitido ao suposto lesionado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna ou se tenha impedido de esgotá-los; houver retardo injustificado na decisão dos recursos internos; houver temor generalizado por parte dos advogados do Estado demandado para se iniciar casos envolvendo violações de direitos humanos; ou não houver assistência gratuita e capacitada em matéria penal no país.

São outros requisitos de admissibilidade: uma vez esgotados os recursos internos, o peticionário deve apresentar o caso à Comissão em seis meses, sob pena de incorrer a prescrição; a matéria objeto da petição ou comunicação não pode estar pendente de outro procedimento internacional (sob pena de litispendência). Somente a Comissão e os Estados Parte que ratificaram o Pacto e aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem submeter um caso perante esta, conforme será explicitado com mais detalhes adiante.

Dessa forma, os indivíduos não são dotados de legitimidade processual ativa, mas o particular pode, no entanto, ter acesso de forma indireta ao SIPDH ao dirigir suas reclamações à Comissão, a qual poderá acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos posteriormente. Em 2001, quando entrou em vigor o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi igualmente permitida aos indivíduos, ou seja, supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a participação no processo.¹⁶ Uma vez

¹⁶ Quanto ao peticionário: deve ser a vítima, sua família ou qualquer pessoa ou grupo de pessoas atuando por ele (o que permite a participação de ONGs); e deve ter seu direito supostamente violado em um Estado que faça parte do Pacto de San José (e que também tenha reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que o caso seja encaminhado à Corte).

instaurada a demanda perante a Corte, podem os indivíduos apresentar petições, argumentos e provas, mesmo não sendo formalmente partes.¹⁷

Como exemplo de procedimento desenvolvido na Comissão e que causou reflexos no Brasil pode-se citar a recente promulgação da chamada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 20 de agosto de 1998, a CIDH recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e outros peticionários (Caso n. 12.051) por desrespeito de vários documentos do SIPDH, incluindo o Pacto de San José da Costa Rica. Essa denúncia versava sobre fatos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil, o que impediu que o caso fosse encaminhado ao tribunal, mas, mesmo assim, o Brasil cumpriu as recomendações da Comissão e alterou a sua legislação nacional para proteger as mulheres contra violências domésticas.

O envio do caso para a Corte não é automático, pois depende do parecer do peticionário, que pode ser diferente da posição da vítima, que também deve informar sua visão dos fatos dentro de um mês da sua notificação. Além disso, a natureza e a gravidade da violação influenciaram a Comissão, além da necessidade de desenvolver ou aclarar a jurisprudência do sistema, o eventual efeito da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros e a qualidade da prova disponível. O envio só ocorre depois de a Corte emitir, por maioria absoluta dos votos, o informe do art. 51 contendo suas conclusões finais e suas recomendações, que envia às partes.

¹⁷ ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da corte interamericana de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, p. 148.

Perante a Corte, o procedimento desenvolve-se em quatro etapas. A primeira é a fase de exceções preliminares,¹⁸ que devem ser alegadas pelo Estado demandado a fim de que sejam verificados pressupostos de admissibilidade do caso. Na fase de fundo é apresentada a demanda à Corte e, a seguir, são apresentadas as alegações das partes. Essa fase se encerra com a sentença de fundo.¹⁹ Tal sentença é definitiva e inapelável e obrigatória para o Estado condenado. Se nesse documento não houver o estabelecimento das indenizações devidas, inicia-se a fase de reparações, na qual é fixado o *quantum* indenizatório.

A Fase de Reparações é aquela em que são fixadas as conseqüências do ato como efeito derivado de responsabilidade internacional do Estado. As reparações podem estar indicadas na sentença, na fase de fundo. As reparações podem corresponder a lucros cessantes (o que a vítima ou seus sucessores deveriam

¹⁸ As exceções preliminares suspendem o trâmite sobre o mérito do assunto – atrasa a resolução do mérito.

¹⁹ A fase de fundo se divide em fase escrita e oral. A fase escrita inicia-se com a apresentação da demanda perante a Corte por parte da Comissão ou de um Estado Parte, nos três meses seguintes da emissão do informe do art. 50 do Pacto de San José. São oferecidos os documentos, a indicação das testemunhas e das perícias correspondentes, informando o objeto do testemunho e da peritagem. Porque a Corte não é um tribunal penal, tampouco um tribunal recursal, os princípios que informam a prova são bastante flexíveis. Aceita-se a maior quantidade de prova possível, mas descartando-se aquela que seja abundante ou desnecessária. Depois de recebida a demanda, o presidente da Corte autoriza a notificação formal do Estado demandado – ele tem o prazo de dois meses para contestar. A apresentação de exceções preliminares deverá ser feita juntamente com a contestação. A fase oral é aquela na qual a Corte escuta os testemunhos e os especialistas, além das alegações finais. Pode haver audiências para situações específicas, como objeções ou recusas a testemunhas. Concluída a fase oral, a Corte delibera privativamente sobre o mérito do assunto e dita a sentença, a qual é definitiva e inapelável. O recurso de revisão somente será aplicado para situações particulares, como aparição de provas novas que poderiam modificar o resultado final da sentença.

receber no tempo de sua vida laboral se não houvesse a violação de seus direitos, chamado também de projeto de vida, conforme adiante será explicitado com mais detalhes); dano emergente (gastos efetuados pelas vítimas ou seus familiares com motivo de investigar e sancionar os fatos que vulneraram os direitos das vítimas); e danos não patrimoniais, que envolvem dano moral (dano à personalidade da pessoa submetida a agressões, com base no princípio da equidade) e satisfação não patrimonial (medidas a cargo do Estado como a investigação dos fatos da demanda, o castigo dos responsáveis e a reivindicação da memória das vítimas).

Finalmente, há a fase de supervisão do cumprimento da sentença, que não conta com instrumentos coativos, mas que pode envolver a Assembléia Geral da OEA, uma vez que esta pode impor sanções ao Estado que não cumprir a determinação da Corte. Se houver necessidade, há uma última etapa, facultativa, que se refere à interpretação da sentença, para que qualquer dúvida seja afastada em relação ao alcance da decisão da Corte.²⁰

Dessa forma, para que o SIPDH funcione na sua inteireza e permita que os Direitos Humanos sejam respeitados em nível continental, é necessário que os Estados que dele façam parte adotem como paradigma o Estado Democrático de Direito e que concordem em limitar sua soberania em prol de um objetivo maior: a promoção política e social dos seus cidadãos. Desde que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se tornou realidade, as Américas, potencialmente, passaram a contar com um sistema jurisdicional eficiente e vanguardista, responsável por difundir os ideais de preservação dos Direitos Humanos no continente.

É importante salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal internacional ligado à OEA cuja função

²⁰ JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p. 98-99.

primordial é analisar as supostas violações ao Pacto. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos está condicionada à questão preliminar considerada fundamental, que se traduz no consentimento do Estado, como antes mencionado. Ao aderir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, o Estado se vincula integralmente ao Pacto e concorda em participar do processo na qualidade de parte tanto ativa quanto passiva, podendo demandar contra Estados que supostamente tenham desrespeitado o Pacto e seus anexos e protocolos, ou ser demandado, caso não aplique a normatividade internacional americana sobre a prevenção e proteção dos Direitos Humanos.²¹

3 O BRASIL E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Apesar de ter tido participação atuante na elaboração do Pacto,²² somente em 1992, após a redemocratização do país, o Brasil o ratificou. Contudo, apenas em 10 de dezembro de 1998, quando foi apensado o instrumento apropriado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro entrou para o rol dos países americanos que reconhecem sua jurisdição contenciosa, incorporando, finalmente, de maneira formal, os dispositivos do Pacto ao seu ordenamento jurídico interno no que diz respeito à atuação da Corte Interamericana.

Não obstante o Estado brasileiro ter reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não

²¹ JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p. 90.

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*, p. 32.

houve a devida preparação para a recepção das sentenças resultantes desses julgamentos. Recentemente, o Brasil perdeu sua primeira demanda na jurisdição contenciosa, promovida pela família de Damião Ximenes Lopes, que era portadora de sofrimento mental, em razão de sua morte em circunstâncias de desrespeito aos Direitos Humanos em uma clínica psiquiátrica conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Sobral, no Ceará. A sentença, de 4 de julho de 2007, previa várias obrigações para o Brasil, dentre elas, a garantia de um processo destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelo falecimento do Sr. Lopes, e o pagamento de indenização à família no montante de US\$ 11,5 mil a título de danos materiais, e US\$ 125 mil a título de danos morais. Como não há qualquer previsão procedimental para a execução desta sentença, o Decreto Executivo nº 6185, de 13 de agosto de 2007, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva autorizou o pagamento da indenização pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) (Decreto n. 6.185/2007). Segundo seu sítio oficial na internet, o pagamento à família de Lopes foi feito com dinheiro da rubrica orçamentária da SEDH para indenizações a vítimas de violações de direitos humanos.²³ Para a conclusão do processo judicial que tramita na 3ª Vara Penal de Sobral, Ceará, será acionado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já assinou um acordo com a SEDH em dezembro de 2006, estabelecendo procedimentos para tornar ágeis os processos judiciais referentes aos casos que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Contudo, mesmo antes de tais providências o caso Ximenes Lopes já influenciava o

²³ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). SEDH cumpre decisão da OEA e indeniza familiares de Damião Ximenes. Disponível em:

http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-15.4834/view?searchterm=corte%20interamericana. Reportagem de 15 ago. 2007. Acesso em: 20 ago. 2007.

Brasil. Em 2001, houve a aprovação e implementação da Lei n. 10.216, que trata da Reforma Psiquiátrica e que foi responsável pela modificação do sistema de saúde brasileiro em relação aos portadores de transtornos mentais (Lei n. 10.216/2001).

Esse caso evidencia que, apesar de todas essas modificações no panorama legislativo e político do país, não há mecanismos jurídicos capazes de tornar as decisões da Corte eficazes no Brasil e que, para os casos vindouros em que o Brasil deva arcar com obrigações em relação ao desrespeito aos Direitos Humanos, as vítimas ou seus familiares deverão contar com a boa vontade política do Estado em cumprir a decisão. Deve haver, portanto, a produção de normatividade no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro que viabilize a implementação das sentenças da Corte no Brasil. Nesse sentido, o entendimento de Antônio de Maia e Pádua de que

é imprescindível, portanto, forjar solução normativa, adequando as leis atuais à nova exigência imposta pelo compromisso internacional assumido, ao menos enquanto não for superada a inércia legislativa que, até o presente momento, vem obstando a promulgação de disposições adequadas para a regulamentação da matéria.²⁴

A Corte, em séries de resoluções recentes, reafirmou a obrigação atribuída aos Estados em cumprir as sentenças da Corte de boa-fé como parte de sua responsabilidade internacional por ter assumido esta obrigação quando da ratificação do Pacto e do reconhecimento da jurisdição do tribunal. Trindade cita, por exemplo, os casos, *Barrios Altos versus Peru*, *Castillo Páez versus Peru*, *Blake versus Guatemala*, dentre outros, como exemplos em

²⁴ PÁDUA, Antônio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. *Cuestiones constitucionales*, p. 184.

que a Corte se manifestou no sentido de ser dever do Estado tomar todas as medidas necessárias para que sejam executados os comandos da sentença. Esse autor também considera que o não-cumprimento da sentença da Corte deve ser considerada nova violação ao Pacto, o que pode ensejar em outra demanda contra o Estado.²⁵

E, segundo os dispositivos do Pacto, constatada violação aos Direitos Humanos ali previstos, deve ser garantido ao prejudicado o gozo dos direitos ou liberdades infringidos (art. 63, §1). Dessa forma, se for o caso, ordenar-se-á igualmente a reparação das conseqüências da medida ou situação que causou a violação desses direitos, bem como o pagamento de uma indenização justa à parte lesada, como no caso do Sr. Lopes, antes mencionado.

A reparação contempla três modalidades principais, como mencionado. A restituição (*restitutio in integrum*), a indenização por meio de danos morais e materiais, além da satisfação, que representa conforto moral e reconhecimento do erro estatal. A restituição, na maioria das vezes, se torna impossível, devendo, então haver a indenização e/ou a satisfação, principalmente se vítima ou vítimas estão mortas. Contudo, no caso Tamayo *versus* Peru, no qual se verificou que María Elena Loyaza Tamayo fora presa, torturada e condenada irregularmente pelo Estado peruano pelo delito de terrorismo, viu-se que era possível restituir o que teria sido a vida dessa pessoa se ela não tivesse passado por tais situações. Assim, se idealizou o conceito *projeto de vida*, que contempla as potencialidades que deixaram de ser desenvolvidas pela vítima em razão da violação de seus direitos humanos.²⁶

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito*, p. 104-105.

²⁶ ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, p.149-150.

A Corte também determinou que os Estados alterassem sua legislação local em virtude de considerá-las ineficazes no respeito aos Direitos Humanos, como no caso *Barrios Altos versus Peru*, em que leis de anistia peruanas foram consideradas incompatíveis com o Pacto. O Estado não pode alegar razões de ordem interna para não se responsabilizar por suas obrigações internacionais, conforme disposição do art. 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969.²⁷

No que diz respeito à possibilidade de execução da sentença no Brasil, não há mais dúvida de que tal sentença não é proferida por um tribunal estrangeiro, passível, portanto, de homologação pelo STJ, mas, sim, por um tribunal internacional. Dessa forma, não há exercício de soberania, o que torna a natureza do documento diferenciada, inexistindo a necessidade de se aplicar o disposto no art. 105, I, “i”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda n. 45/2004 e repetida pelo art. 483 do Código de Processo Civil.²⁸ Conforme sustenta Andrade, “o julgado internacional provém de um tribunal que exerce jurisdição sobre o Estado, ao qual este aderiu espontaneamente e de cujo processo participou como parte”.²⁹

É importante ressaltar que o atual procedimento de execução existente no Brasil não é adequado para ser aplicado às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o Livro I do Código de Processo Civil, uma vez citado o executado, no caso a União, este terá quinze dias para pagar a indenização sob pena

²⁷ ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, p. 151.

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 737-738.

²⁹ ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, p. 158.

de multa de dez por cento e penhora de bens indicados pelo exequente, mas caberá defesa por meio de impugnação. Todavia, das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos não cabe recurso, visto que o Estado deve a ela se submeter em virtude de, em um primeiro momento, não ter cumprido seus deveres em respeitar os Direitos Humanos e, posteriormente, já ter alegado e esgotado todas as suas possibilidades de defesa no âmbito da Corte.

Em uma primeira leitura, poderia parecer discriminatória essa argumentação, pois caberia o devido processo legal a qualquer ente que atuasse perante o Judiciário de um Estado Democrático de Direito. Contudo, destaca-se que somente um Estado Democrático de Direito pode garantir que tal procedimento exista, pois, anteriormente à demanda, por ocasião do devido processo legislativo, os pressupostos democráticos envolvidos na observação dos direitos fundamentais foram seguidos. Dessa maneira, a dissidência entre Estado e cidadão só ocorreu porque o Estado se permitiu punir pelo desmazelo em respeitar os Direitos Humanos tanto em nível interno quanto internacional. Somente a liberdade democrática é capaz de conduzir as ações do Estado no sentido de este proporcionar aos seus cidadãos normatizações cujo conteúdo seja a proteção de seu súdito diante da própria atuação desleal estatal.

Outra importante observação deve ser feita em relação aos atuais procedimentos internos que se prestam ao pagamento de dívidas do Estado para com os particulares. Tal observação leva em conta o sistema de precatórios, instituído pelo art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, tal sistemática também não seria eficiente, pois a demora no pagamento da indenização causaria novo desrespeito ao Pacto e, portanto, nova demanda poderia ser aposta contra o país em razão do desrespeito à decisão da Corte. Configura-se, na primeira hipótese, a ausência de regra ou técnica processual ou de previsão de técnica processual para uma situação concreta.

Dessa maneira, dada a falta de dispositivos processuais eficazes, poder-se-ia pensar que a solução de uma suposta interpelação no Judiciário brasileiro de um vitimado ou seu familiar pelo desrespeito dos Direitos Humanos compensado com indenização constante de uma sentença da Corte Interamericana, no sentido de ver seu título executado, seria dada pelo juiz em razão da configuração de ausência de regra ou técnica processual ou de previsão de técnica processual de uma situação concreta.

Contudo, há mecanismos na legislação brasileira que poderiam ser usados para questões relativas à satisfação dos danos causados pelo Estado à vítima, como os institutos relativos à justiça restaurativa, que poderiam ser usados para que a dignidade fosse devolvida aos envolvidos no caso, fazendo com que houvesse resposta não somente à vítima, mas a toda sociedade.

Entretanto, apesar dessas incipientes providências, a ausência de leis nesse sentido configuraria, então, omissão legislativa, que, no entender de Marinoni, não deve ser obstáculo à consecução das reparações devidas, pois caberia ao juiz supri-las. Segundo o autor,

é evidente que a omissão do legislador não justifica a omissão do juiz (sic), [pois] se tal direito fundamental, para ser realizado, exige que o juiz esteja munido de poder suficiente para a proteção – ou tutela – dos direitos, a ausência de regra processual instituidora de instrumento processual idôneo para tanto constitui evidente obstáculo à atuação da jurisdição e ao direito fundamental à tutela jurisdicional.³⁰

Assim, caberia ao juiz aplicar seus conhecimentos jurídicos a fim de que, por meio da argumentação jurídica, pudesse exercer sua função jurisdicional. Não obstante tal possibilidade, inadimplente o Estado com relação às suas obrigações perante a Corte

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*, v. I, p. 120-121.

Interamericana de Direitos Humanos, não sairia perdendo somente a vítima, mas toda a sociedade brasileira. Dessa maneira, em nome da segurança jurídica, seria fundamental a propositura de um projeto de lei que dirimisse qualquer dúvida a respeito da execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil.

Procurando solucionar esse problema, pode-se citar Cattoni, que propõe a ligação da Teoria da Constituição à Teoria Geral do Processo, o que poderia resultar na chave interpretativa do Direito Constitucional Processual, “com vista precisamente à compreensão do sentido especificamente democrático da jurisdição constitucional, do controle judicial de constitucionalidade das leis e do próprio processo legislativo”.³¹ Leal ainda destaca que

as decisões, na democracia juridicamente institucionalizada, têm de ater a uma hermenêutica (âmbito interpretativo) vinculada aos elementos literais e meios lógico-jurídicos positivados no instrumento constitucional não como ideário de artifícios para decisões prodigiosas ou preenchimento talentoso de lacunas jurídicas, mas como referentes teóricos (direitos fundamentais) já pré-decididos pela comunidade jurídica não preteríveis pela faticidade ou atividades componentes de estruturas técnico-procedimentais de resoluções de conflitos por jurisdições celeremente empreendedoras.³²

Outra proposta de solução do problema no plano nacional é apontada por Pádua:

Internamente, seria interessante implementar regra que obstrua a pauta do Congresso, da Assembléia ou da Câmara e impeça o recesso parlamentar até que se dê solução à violação, quando

³¹ CATTONI, Marcelo. *Devido processo legislativo*, p. 119.

³² LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*, p. 149.

esta depender do processo legislativo. A prioridade na tramitação de projeto dedicado à restituição da integridade do sistema de proteção às pessoas é mais do que justificada pela urgência que reveste a necessidade de cessação das violações verificadas contra a humanidade dos indivíduos.³³

4 CONCLUSÃO

Conforme explicitado nos itens acima, a contemporaneidade trouxe grandes modificações no papel do Estado. No sistema internacional, no qual o conceito de soberania sofreu grande alteração, o papel dos princípios foi fundamental para que isso ocorresse, ao proclamarem a necessidade de limitação do poder do Estado. Assim, o Estado, principalmente o considerado Democrático de Direito, se compromete em atuar tanto no âmbito interno quanto no externo por princípios, ou seja, enunciados prescritivos relacionados e tendentes à conformação do agir humano sob a perspectiva do bom e do correto.³⁴ Como exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil elege como princípios das relações internacionais do Estado todos aqueles elencados no art. 4º de seu texto, tais como a igualdade soberana, a autodeterminação dos povos e o respeito aos direitos humanos, o que, obviamente, compromissava tanto as ações internas quanto as externas do Estado brasileiro e faz com que este participe de maneira ativa das situações que se desenrolam na sociedade internacional.

Como princípio, o Respeito aos Direitos Humanos, apesar de largamente utilizado para justificar inúmeras condutas empreendidas no campo jurídico, carece de melhor entendimento e

³³ PÁDUA, Antônio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. *Cuestiones Constitucionales*, p. 191.

³⁴ MARÇAL, Antonio Cota. Princípio: estatuto, função e usos no direito. In: TAVARES, F. Horta (Org.). *Constituição, direito e processo*, p. 33.

regramento em relação à sua aplicação, principalmente quando o ordenamento jurídico interno deve prestar contas à efetivação de normas advindas de fontes internacionais, como no caso do SIPDH e das sentenças provenientes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ora, se o Direito não pode ser concebido como um sistema somente de regras, também não é admissível compreendê-lo como um sistema exclusivamente de princípios.

Essa abertura teórica dos princípios em relação a suas formas de aplicação tem consagrado a idéia de que as regras possuem função secundária no ordenamento jurídico e que os princípios devem passar a ser o principal argumento em uma decisão judicial, ainda que, no caso concreto sobre o qual se decide, existam regras específicas e suficientes sobre o tema. Assiste-se a uma supervalorização de conceitos principiológicos sendo utilizados simplesmente como argumentos retóricos persuasivos, em nome dos quais regras vigentes têm sido afastadas sem a elaboração de uma fundamentação plausível.

Nesse sentido e conforme foi devidamente evidenciado no decorrer deste estudo, sabendo que os Direitos Humanos são considerados pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal como parte integrante do texto constitucional,³⁵ cabe ao Congresso Nacional a formulação de projeto de lei que viabilize a total efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse caso, o Brasil seguiria o exemplo de seus vizinhos Peru e Colômbia, que já possuem em seus ordenamentos jurídicos internos legislação similar, tornando claros os procedimentos destinados a dar efetividade às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³⁵ Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Com isso, o Estado brasileiro tornaria mais claros os procedimentos e seria definido se a efetividade da sentença da Corte estaria ligada a um ato administrativo, como no caso do Sr. Lopes, que caberia à União, fazendo com que as vítimas fiquem à mercê da vontade do Estado, desprovidas de tutela especificamente judiciária; ou se haveria a participação do Judiciário na consecução dos mandamentos da sentença, mas sem as morosidades características do direito brasileiro, em fiel implementação do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 3, n.3, jan./jun. 2006.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *DOU* 14 out. 2007. BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *DOU* 9 abr. 2001.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação

dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *DOU* 8 ago. 2006

BRASIL. SEDH. *SEDH cumpre decisão da OEA e indeniza familiares de Damião Ximenes*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-15.4834/view?searchterm=corte%20interamericana. Reportagem de 15 de agosto de 2007. Acesso em: 20 ago. 2007.

CATTONI, Marcelo. *Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

MARÇAL, Antonio Cota. Princípio: estatuto, função e usos no Direito. In: TAVARES, F. Horta (Org.). *Constituição, direito e processo*. Curitiba: Juruá, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direito internacional americano*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*. Relatório 54/01, de 16 de abril de 2001.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta da OEA. Assinada em Bogotá, Colômbia, em 30 de abril de 1948. aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 64, de 1949. Promulgada em 1951.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana de Direitos Humanos. *Pacto de San José da Costa Rica*. Adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em San José em 1969. Aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 27, em 1992. Promulgada pelo Decreto Executivo 678, de 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Exceção Preliminar. Sentença de 20 de novembro de 2005. Série C n. 139.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de mérito. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, n. 149.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração de direitos e deveres do homem*. Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, em abril de 1948.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta da ONU*. Assinada em São Francisco, nos Estados Unidos, em 26 de maio de 1945, e aprovada pelo Brasil através do Decreto-Lei 7.935, de 1945. Promulgada em 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. Aprovada pela Resolução 217, na Terceira Sessão Ordinária da Assembléia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

PÁDUA, Antônio de Maia e. Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas. *Cuestiones Constitucionales*, n. 15, p. 177-192, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.ejournal.unam.mx/cuestiones/cconst15/CUC1507.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SEDH cumpre decisão da OEA e indeniza familiares de Damião Ximenes. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-15.4834/view?searchterm=corte%20interamericana>. Acesso em: 20 nov. 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: Universidade de Brasília.

WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Brasília: UNB, 2004.